

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2019

Apensado: PL nº 321/2025

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, de autoria do Senado Federal, dispõe sobre a instituição da Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020. O texto estabelece ainda que a execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

No Capítulo I (art.s 1º e 2º), o projeto estabelece disposições gerais e define conceitos essenciais como perda e desperdício de alimentos, doador, beneficiário, banco de alimentos, instituições receptoras com ou sem fins lucrativos e microcoleta.



O Capítulo II (arts. 3º e 4º) fixa os princípios da PNCPDA, entre eles a visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, o direito humano à alimentação e a responsabilidade compartilhada entre Estado, setor privado e sociedade civil. Também aponta como objetivos o aumento do aproveitamento dos gêneros alimentícios, a mitigação da insegurança alimentar e a promoção da cultura da doação, seja para consumo humano, prioritariamente, seja para consumo animal, compostagem ou produção de energia, além de incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para o combate ao desperdício.

O Capítulo III trata dos instrumentos da política, autorizando a União a estabelecer programas e parcerias com entes federados, instituições públicas e privadas e organizações da sociedade civil, bem como permitindo que Estados e Distrito Federal concedam benefícios fiscais como a redução ou isenção do ICMS para incentivar doações (art. 5º).

Prevê, ainda, em seu art. 6º, estratégias como incentivo a pesquisas, capacitação de agentes da cadeia produtiva, campanhas de informação, fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional nas atividades do ensino fundamental e médio, aproveitamento de alimentos impróprios para consumo humano em outras finalidades (compostagem, biomassa para geração de energia), concessão de incentivos fiscais e creditícios a segmentos industriais que produzem máquinas e equipamentos que tenham por finalidade a redução da perda de gêneros alimentícios, a doadores, a instituições receptoras e a agricultores familiares. Estabelece incentivos creditícios, na forma de regulamento, para a formação ou ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas redes, priorizando os municípios em situação de maior insegurança alimentar ou com maior volume de doações, sempre condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira. Ademais, determina o planejamento, monitoramento contínuo e avaliação dos programas com divulgação obrigatória das informações pela internet quando houver uso de recursos públicos, e a criação de programas de apoio e incentivos para facilitar a participação de agricultores familiares e



empreendedores familiares rurais no sistema de doações, inclusive com subsídios e assistência técnica.

O art. 7º, por sua vez, prevê campanhas educativas voltadas à sensibilização da população, estimulando a aquisição de produtos in natura com imperfeições estéticas, mas seguros para consumo, a adoção de boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação dos alimentos, bem como a prática da doação.

No Capítulo IV (art. 9º ao art. 12), é criado o Selo Doador de Alimentos, a ser concedido a estabelecimentos, produtores rurais, cooperativas e associações que realizem doações, com validade de dois anos e possibilidade de renovação, cujos procedimentos de concessão, renovação e perda serão definidos em regulamento. O selo poderá ser utilizado na promoção institucional das empresas, e os nomes das empresas detentoras do selo serão divulgados pelo Poder Executivo em sítio eletrônico oficial e em seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos.

O Capítulo V disciplina, em seu art. 13, a doação de alimentos embalados perecíveis ou não e in natura ou preparados, autorizando a entrega a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente a beneficiários, desde que respeitadas as normas sanitárias e mantidas as propriedades nutricionais. Estabelece a exigência de profissional habilitado para atestar a qualidade dos alimentos doados e permite que aqueles impróprios para o consumo humano sejam destinados à compostagem ou à produção de biomassa. O texto também regula a responsabilidade civil dos doadores, ao dispor que a doação de alimentos constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva previsto no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor (art. 14), de modo que o doador somente responderá por eventuais danos se comprovado dolo (art. 15). Ademais, explicita-se que a doação de alimentos não configura relação de consumo em nenhuma hipótese, ainda que vinculada a estratégias de publicidade direta ou indireta, garantindo segurança jurídica para a prática da doação (art. 16).

Por fim, o Capítulo VI, em seu art. 17, altera a Lei nº 9.249, de 1995, que disciplina o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição



social sobre o lucro líquido. O art. 13 da referida Lei passa a autorizar a dedução, até o limite de 5% do imposto devido, das doações de alimentos realizadas dentro do prazo de validade ou in natura em condições seguras. Já o art. 15, que regula a base de cálculo do imposto, é modificado para prever que, além das devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais, também as doações de alimentos poderão ser abatidas da receita bruta mensal, observado igualmente o limite de 5% introduzido pelo projeto. Em ambos os dispositivos, estabelece-se que as pessoas jurídicas que se utilizarem desse benefício deverão prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie e valor dos alimentos doados, bem como sobre os bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários, dados que comporão um sistema de registro estatístico e geográfico sobre doações de alimentos.

O texto revoga a Lei nº 14.016, de 2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes para consumo humano, e determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de reduzir a insegurança alimentar e nutricional no País, combater o elevado desperdício de alimentos em todas as etapas da cadeia produtiva e estimular a cultura da solidariedade e da cooperação. Destaca, ainda, os ganhos sociais, econômicos e ambientais que podem ser alcançados com a doação responsável de alimentos, em consonância com o direito humano à alimentação adequada e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na agenda de desenvolvimento sustentável.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 25/04/2025, o PL 2.874/2019 foi recebido pela Comissão de Saúde com o PL 321/2025, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, apensado. Este último altera a Lei nº 14.016, de 2020, para instituir a Política Nacional de Combate ao Desperdício e de Incentivo à Doação de Alimentos - CDIDA.



O PL 321/2025 objetiva combater o desperdício de alimentos, incentivar a doação de excedentes e fortalecer bancos de alimentos, além de viabilizar o suporte a soluções logísticas. Como instrumentos, a proposição prevê o acesso de doadores a programas de crédito e institui o "Selo de Estabelecimento Social e Solidário". Este selo, além de servir para fins de publicidade, funcionaria como um inovador critério de desempate em licitações públicas, alterando para tanto a Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 Da adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a análise da matéria exige especial atenção. O Regimento Interno desta Casa (arts. 32, X, "h", e 53, II) e as normas da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) determinam o exame de proposições que impactem a receita ou a despesa da União. Diferentemente de matérias puramente normativas, o PL nº 2.874, de 2019, em seu art. 17, propõe a alteração dos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.249, de 1995, para permitir a dedução do valor das doações de alimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tal medida caracteriza-se inequivocamente como renúncia de receita tributária. Por conseguinte, sua aprovação está sujeita às rigorosas exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Tais dispositivos determinam que a proposição legislativa que conceda benefício de natureza tributária deve estar acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e atender a uma de duas condições: (i) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais; ou



(ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita.

A iniciativa parlamentar em matéria tributária é concorrente, não havendo reserva ao Poder Executivo, o que torna a proposição legítima sob esse aspecto. No que tange aos requisitos fiscais, a matéria é considerada **compatível** com o ordenamento financeiro. A sua **adequação**, contudo, é um processo que se perfaz no ciclo orçamentário. A aprovação do projeto de lei não viola, por si só, as regras fiscais; ela cria a autorização legal para o benefício. A sua efetiva implementação, contudo, fica condicionada à sua inclusão no ciclo orçamentário subsequente (na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA), momento em que o Poder Executivo e o Congresso Nacional farão as devidas estimativas e adequações para cumprir as exigências da LRF.

Trata-se, portanto, de uma condição de eficácia, e não de um impedimento à aprovação da lei. Conclui-se, assim, que não há óbice orçamentário-financeiro à aprovação da matéria.

II.2. Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n° 2.874/2019 e de seu apenso.

Inicialmente, quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: **(I)** a competência legislativa para tratar da matéria; **(II)** a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e **(III)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 24, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" (inciso V) e "proteção e defesa da saúde" (inciso XII). A matéria versada nos projetos insere-se inequivocamente nesses campos temáticos, representando o exercício legítimo da competência da



União para editar normas gerais. Além disso, como não há imposição constitucional de reserva de lei complementar para a matéria, a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária é adequada.

No que tange à **constitucionalidade material** e à **juridicidade**, as proposições não apenas se revelam compatíveis com a Carta Magna, mas atuam como um instrumento fundamental para a concretização de seus princípios e objetivos mais basilares. As iniciativas materializam o dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao enfrentar diretamente o problema da fome.. De forma correlata, efetiva-se o direito social à alimentação (art. 6º), transformando-o de um preceito abstrato em uma política pública estruturada e com mecanismos de execução.

A matéria também se alinha ao direito à saúde (art. 196), pois a segurança alimentar é um de seus pilares preventivos, e ao objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), ao fomentar a cooperação e a responsabilidade social compartilhada. Adicionalmente, ao promover o aproveitamento integral dos alimentos, a política contribui para a proteção do meio ambiente (art. 225) e para a redução das desigualdades sociais (art. 3º, III), sendo, portanto, uma medida que reforça o compromisso do Estado brasileiro com um desenvolvimento justo e sustentável.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nada obstante, a elaboração de um substitutivo permite aprimorar um ponto fundamental para a segurança jurídica dos agentes envolvidos nessa política. O texto original do Senado, em seu art. 15, prevê que o "doador" responde apenas por dolo, silenciado acerca do "intermediário", que consta expressamente de dispositivo semelhante na lei em vigor. No projeto e nos pareceres não é enunciada a intenção de criar regimes distintos de responsabilidade civil. Ao que tudo indica, operou-se modificação com finalidade de adequação da técnica jurídica. A omissão no texto do Senado abriria margem para se interpretar que o novo texto teria suprimido o



“intermediário” com o fim de lhe atribuir regime de responsabilidade mais gravoso. Assim, com o intuito de afastar tal interpretação, que militaria contra o espírito da proposta, o substitutivo anexo mantém a referência que consta de dispositivo similar na lei em vigor.

II.3. Do Mérito

A proposição se mostra altamente relevante do ponto de vista da saúde e da segurança alimentar, pois busca ativamente enfrentar os desafios impostos pela perda e pelo desperdício de alimentos. O Brasil, um dos maiores produtores de alimentos do mundo, enfrenta o paradoxo de ter índices alarmantes de insegurança alimentar¹. Em 2021, o país voltou ao Mapa da Fome da ONU, com 61,3 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar moderada ou grave, um reflexo direto do aumento da pobreza e das desigualdades sociais².

Essa realidade configura um problema de tripla dimensão: social, por privar milhões de brasileiros do acesso à alimentação; econômica, pela perda de recursos investidos em toda a cadeia produtiva; e ambiental, pelo impacto gerado pelo descarte de resíduos orgânicos.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de 2022 identificou a "insegurança no processo de doação de alimentos sob a perspectiva sanitária" como o problema central a ser solucionado. A legislação anterior, Lei nº 14.016/2020, embora bem-intencionada, não oferecia diretrizes técnicas claras, o que expunha a população a riscos de Doenças de Transmissão Hídrica e Alimentar (DTHA)³.

¹ LONGO, Ana Maria Mucedola. **Perdas e Desperdício de Alimentos no Brasil**. 2022. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Econômicas) – Faculdade de Ciências Econômicas, Centro de Economia e Administração, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2022. Disponível em: <https://coreconsp.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Monografia-Perdas-e-desperdicios-de-alimentos-no-Brasil-.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2025.

² The Global FoodBanking Network. **Brazil: Recomendações: Leis e Políticas de Doação de Alimentos**. Food Law and Policy Clinic, Harvard Law School, jan. 2024. Disponível em: https://atlas.foodbanking.org/wp-content/uploads/2024/02/Atlas_Brazil_2024_Policy-Recs_Portuguese.pdf. Acesso em: 31 ago. 2025.

³ Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório: doação de alimentos com segurança sanitária**. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2022/arquivos-relatorios-de-air/relatorio_de_air_doacao_de_alimentos_versao_final.pdf.



Nesse contexto, a instituição de uma política nacional para combater essa problemática social é uma medida de alta prioridade. O Substitutivo proposto, ao adotar a estrutura do PL 2.874/2019, estabelece um marco regulatório mais seguro e responsável para a doação. A nova proposta cria a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) com princípios como a visão sistêmica e a responsabilidade compartilhada.

O texto aprimora a legislação anterior de forma técnica e madura. Ele exige que a doação respeite as normas sanitárias vigentes e que os alimentos, mesmo com imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária. Um avanço crucial é a exigência de que os bancos de alimentos e instituições receptoras contem com um "profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues". Essa medida, em conjunto com as normas sanitárias, mitiga os riscos à saúde pública e oferece suporte técnico aos agentes de fiscalização.

Além disso, ao estender a limitação de responsabilidade por dolo também ao intermediário — a espinha dorsal da distribuição de alimentos — o substitutivo ora proposto fortalece a rede de solidariedade, reduzindo o receio jurídico e incentivando a participação dessas entidades. A proposição, portanto, vai além da mera doação, alinhando a legislação a uma estratégia de Estado já consolidada, que dialoga com as recomendações de especialistas ao incentivar a pesquisa e a capacitação em toda a cadeia produtiva.

Diante do exposto, o substitutivo se apresenta como a resposta técnica mais completa aos desafios identificados, unificando as melhores ideias das proposições originais em um texto coeso e juridicamente superior. Sua abordagem de revogar a lei atual para criar um novo marco normativo é tecnicamente mais limpa e confere à política uma visão de Estado mais avançada, capaz de fortalecer os esforços para garantir o direito social à alimentação e a dignidade da pessoa humana.

Acesso em: 31 ago. 2025.



II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, e seu apenso Projeto de Lei nº 321, de 2025, na forma do substitutivo da CCJC.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Projeto de Lei nº 321, de 2025, e do substitutivo da CCJC e, no mérito, pela aprovação desses projetos, na forma do aludido substitutivo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, e do Projeto de Lei nº 321, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2025-15052



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.874, DE 2019

(APENSADO PL Nº 321/2025)

Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020..

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), cria o Selo Doador de Alimentos, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), e sua regulamentação; na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:



I – perda de alimentos: redução da disponibilidade de alimentos para consumo humano ao longo da cadeia de abastecimento alimentar, sobretudo nas fases de produção, pós-colheita e processamento;

II – desperdício de alimentos: as perdas de alimentos ocorridas ao final da cadeia alimentar (varejo e consumo final), em virtude de comportamentos adotados em estabelecimentos varejistas, restaurantes e domicílios.;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – beneficiário: receptor final, pessoa física, que consome os alimentos doados;

V – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios provenientes de doações dos setores público e privado e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

VI – instituição receptora sem fins lucrativos: instituição pública, instituição privada sem fins lucrativos, organização da sociedade civil ou entidade religiosa que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura adequada de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários, nos termos de regulamento;

VII – instituição receptora com fins lucrativos: instituição privada com fins lucrativos que atua como intermediária entre doadores de alimentos e/ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a beneficiários;

VIII – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos destinados a doações, seja de pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNCPDA observará os seguintes princípios:



I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – respeito, proteção, promoção e provimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e da população, especialmente crianças e jovens, a respeito das consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, instituições públicas, instituições privadas, organizações da sociedade civil, entidades religiosas e demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – ampliação e fortalecimento dos bancos de alimentos, inclusive da Rede Brasileira de Bancos de Alimentos;

VIII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximem diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.

Parágrafo único. A relação entre doadores, instituições receptoras, bancos de alimentos e o poder público basear-se-á nos princípios da cooperação e da fiscalização orientadora, observando-se o critério de dupla visita.

Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;



II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – promover a cultura da doação de alimentos destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem ou à produção de biomassa para geração de energia, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a fomentar a educação e a conscientização para combate ao desperdício, seja nas próprias instituições, seja apoiando projetos educativos na área.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios, instituições públicas, instituições privadas, organizações da sociedade civil e entidades religiosas a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão adotar medidas locais complementares, incluindo a redução ou a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para incentivar as doações de alimentos.

Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;



III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – fortalecimento das ações de educação alimentar e nutricional nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – aproveitamento dos alimentos impróprios para consumo humano em outras atividades, como compostagem ou produção de biomassa para geração de energia;

VI – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei, a:

a) segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução da perda no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) doadores de alimentos;

c) entidades que atuem como instituições receptoras;

d) agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VII – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma de regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VIII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo metas e indicadores preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade por meio da internet, obrigatória quando houver utilização de recursos públicos;

IX – criação de programas de apoio e incentivos para facilitar a participação de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no sistema de doações de alimentos, incluindo subsídios e assistência técnica.



§ 1º Os incentivos a que se refere o inciso VII do caput deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar ou volume elevado de doação de alimentos.

§ 2º Os incentivos a que se referem os incisos VI e VII do caput deste artigo estarão sujeitos à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular a população a:

I – adquirir produtos in natura que, embora tenham imperfeições estéticas, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos;

III – praticar doação de alimentos.

CAPÍTULO IV

DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS

Art. 8º É criado o Selo Doador de Alimentos, com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA.

Art. 9º O Selo Doador de Alimentos será concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que doarem alimentos, bem como aos produtores rurais, às cooperativas e às associações de produtores rurais, nos termos desta Lei.

Art. 10. O Selo Doador de Alimentos terá validade por 2 (dois) anos, após os quais a empresa deverá passar por nova avaliação para sua renovação.

Parágrafo único. Regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de perda do Selo.



Art. 11. O Selo Doador de Alimentos poderá ser utilizado pelo estabelecimento como lhe aprouver na promoção da sua empresa e de seus produtos.

Art. 12. O Poder Executivo federal divulgará o nome das empresas detentoras do Selo Doador de Alimentos em sítio eletrônico oficial na internet e nos seus programas e projetos de combate à fome e ao desperdício de alimentos.

CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 13. Poderão ser doados a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente aos beneficiários os alimentos embalados perecíveis e não perecíveis, dentro do prazo de validade, e os alimentos in natura ou preparados, desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo humano, respeitadas as normas sanitárias vigentes.

§ 1º Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que ateste a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues, na forma de regulamento.

§ 2º Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados pelos doadores à compostagem agrícola ou à produção de biomassa para geração de energia, na forma de regulamento.

Art. 14. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 15. O doador de alimentos e o intermediário apenas responderão civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Art. 16. A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

§ 4º Nas doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.

§ 6º As informações referidas no § 5º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, das vendas canceladas, das doações de alimentos e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 5º Serão deduzidas da base de cálculo a que se refere o caput deste artigo as doações de alimentos dentro do prazo de validade e de alimentos in natura em condições de consumo seguro na forma das normas sanitárias vigentes, até o limite de 5% (cinco por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução.



§ 6º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no § 5º são obrigadas a prestar informações às autoridades fiscais e sanitárias sobre volume, espécie de alimento, valor, bancos de alimentos, instituições receptoras e beneficiários das doações, entre outras, na forma de regulamento.

§ 7º As informações referidas no § 6º comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos.” (NR)

Art. 18. Revoga-se a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2025-15052

